



APELAÇÃO: 0202380-09.2020.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: FORNECEDORA DE APARELHOS ELETROTÉCNICOS LTDA.

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal, reconhecendo a nulidade do processo administrativo e dos atos dele decorrentes.

II. Questão em discussão

2. Definir se houve afronta ao princípio da congruência e se subsiste a validade do processo administrativo que indeferiu o pedido de isenção.

III. Razões de decidir

3. Pronunciamento judicial que se ateve aos limites da lide, havendo pedido expresso para anulação do processo administrativo, o que, por consequência, alcança todas CDAs que lastreiam a execução fiscal.

4. Ausência de motivação específica quanto às razões do indeferimento da isenção e de indicação objetiva das inadequações do imóvel.

5. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade prevista no art. 40, II e III, do Decreto Municipal nº 14.602/96.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e apelada **FORNECEDORA DE APARELHOS ELETROTÉCNICOS LTDA**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que afastou a prescrição e a decadência; mas, reconheceu vício formal no processo administrativo, por ausência de indicação das adequações necessárias ao imóvel e de intimação específica do contribuinte, declarando nulo o processo administrativo e os atos dele decorrentes, extinguindo a execução fiscal, nos seguintes termos:

“(...) não foi observado o devido procedimento administrativo, consectário do devido processo legal e da garantia da ampla defesa e do contraditório, como exige o art. 5º, LVI, CRFB/88, eivando de ilegalidade o ato que embasa a Certidão de Dívida Ativa.

Portanto, é nulo o processo administrativo e, por conseguinte, os atos subsequentes, incluindo-se a certidão de dívida ativa, inexistindo título executivo a lastrear a execução fiscal em apenso.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos e JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. (...)”

Opostos embargos de declaração, o juízo *a quo* não os acolheu por inferir não estarem presentes os vícios alegados.

Inconformado, o Município recorre, sustentando a regularidade do procedimento administrativo, afirmando que a contribuinte tinha ciência das exigências, foi intimada e apresentou recurso administrativo.

Destaca que o laudo pericial constatou inadequações no imóvel incompatíveis, naquele momento, com a concessão da isenção.

Alega, ainda, violação ao princípio da congruência, por entender que a sentença teria extrapolado os limites do pedido ao extinguir integralmente a execução fiscal,





composta por onze CDAs, embora a embargante tivesse requerido a nulidade apenas dos lançamentos referentes aos exercícios de 2004 a 2006.

A tempestividade foi certificada à fl. 709.

Contrarrazões às fls. 689/707, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, não prospera a alegação de julgamento *extra petita* porquanto o juízo acolheu o pedido formulado no item E (fl. 28), reconhecendo a nulidade do Processo Administrativo 04/01/000.605/1999, por alegada violação aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária; de modo que o provimento alcança todas as CDAS que lastreiam a execução fiscal.

Passo ao mérito.

De plano, fundamental destacar que a sentença expressamente consignou não estar reconhecendo a isenção sobre o imóvel, mas tão somente a nulidade do processo administrativo.

Dessa forma, a controvérsia recursal cinge-se a aferir se a contribuinte foi devidamente cientificada sobre os motivos que levaram ao indeferimento da isenção, com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pressupostos de validade do processo administrativo 04/01/000.605/1999.





Reconheceu o juízo *a quo* a nulidade do processo administrativo em razão da ausência de intimação formal do contribuinte para realizar as adequações, da deficiência na motivação administrativa e da constatação pericial de que o imóvel preserva características originais passíveis de enquadramento legal.

Em suas razões, o apelante sustenta que, pela narrativa da inicial, resta claro que a embargante tinha conhecimento das exigências do órgão técnico que ensejaram o indeferimento do feito. Alega que, ao afirmar que “*o bem se mantém em alta performance, dentro das características de conservação e restauração, qualificando-se para a isenção pretendida, sendo incabíveis as exigências do órgão técnico*”, estaria demonstrada a plena ciência da embargante.

Assevera que o despacho exarado à fl.23 do PA explicitou as razões do indeferimento e que houve a devida intimação do contribuinte, proprietário à época, e que, inclusive, a embargante apresentou recurso administrativo.

Contudo, examinando os autos do processo administrativo, juntado pelo próprio apelante às fls. 256/382, não consta qualquer indício das razões que levaram ao indeferimento do pedido.

Senão vejamos:

O processo foi instaurado em 27/01/1999 e, no mesmo ano, seguiu para o setor técnico esclarecer se preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção prevista no art. 61, I, da Lei 691/84 (fl. 274).

Observa-se que, em 22/05/2009, houve andamentos no sentido de finalizar a análise quanto às condições para reconhecimento do benefício pleiteado (fl. 280/282). Logo em seguida, os autos retornaram à F/CET para as providências cabíveis por não terem sido observados os termos do Decreto 33.345/2010 (fl. 283). Todavia, não consta nos autos a juntada de qualquer parecer ou vistoria a amparar tal assertiva.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Imediatamente após, o procedimento seguiu sendo proferidos novos despachos no sentido de que o imóvel não preenchia as condições necessárias à isenção (fls. 284/286).

À fl. 288, consta parecer, exarado posteriormente, em 17/02/2012, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, com base nas “informações do órgão técnico às fls. 24”. Contudo, observa-se que, na mencionada fl. 24, não há qualquer parecer do órgão técnico. Veja:

Processo nº 04/01000605/1999	
Data da autuação 27/01/1999	Fls. 24
Rubrica	

À F/CET 1

Encaminhamos o presente processo, referente à Isenção de IPTU para o imóvel situado na Rua Armando Sales de Oliveira, 07, informando que não foram cumpridas as condições estabelecidas pelos Decretos 28.247/2007 e 33.345/2010.

De acordo com os pareceres de fls. 21 a 23, o imóvel **não esta apto** a obter os benefícios de isenção solicitada.

O próprio apelante afirma, em suas razões, que a motivação para o indeferimento foi explicitada à fl. 23 do PA (fl. 285); contudo, é evidente que tal andamento não evidencia os motivos do indeferimento. Confira:

As fls. **283/288** encontram-se as **razões do indeferimento do pedido de isenção:**

Encaminho o p.p., com vistas a F/CET, para as providências cabíveis, face ao parecer de fls. 22.

O imóvel em questão não preenche as condições estabelecidas pelo artigo 3º do Decreto 28247/07, que revogou o Decreto 6403/86, e não está apto a obter os benefícios da isenção de IPTU.

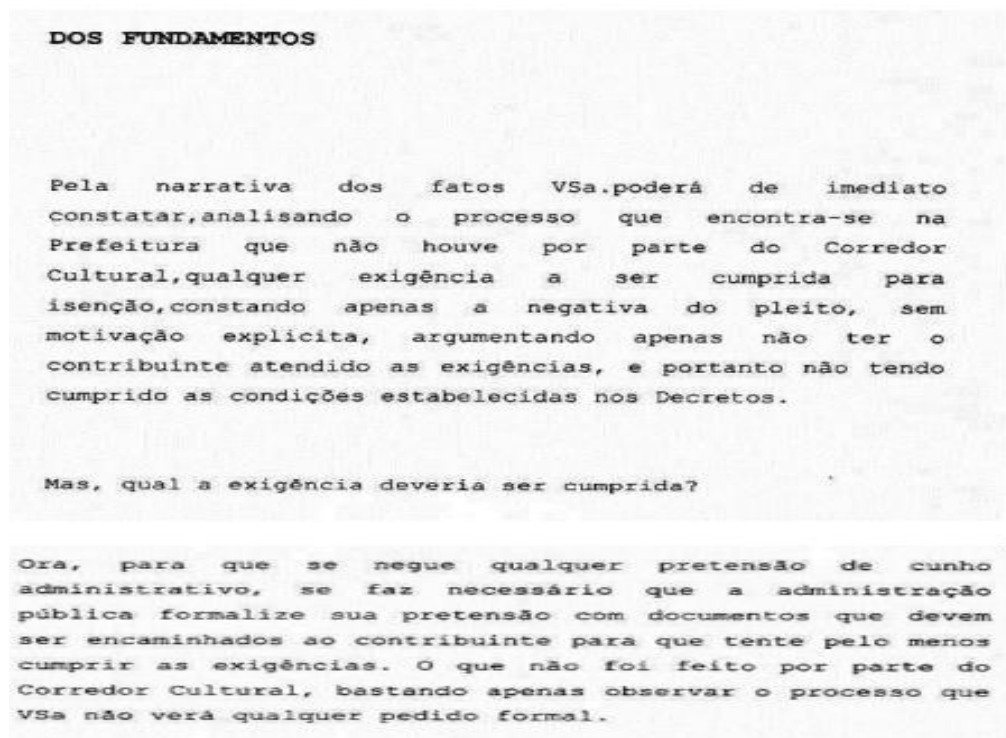
(fl. 285)





É dizer, tanto não há parecer técnico ou qualquer esclarecimento indicando razões para o indeferimento da isenção que nem mesmo o apelante pôde indicar em que folhas teria sido juntado.

Porém, o apelante segue afirmando que a embargante apresentou recurso e que, portanto, estaria plenamente ciente de quais requisitos não haviam sido cumpridos. Entretanto, examinando os termos do recurso interposto, verifica-se que foi justamente esse o fundamento da insurgência (fl. 302).



Todavia, o recurso foi indeferido ao fundamento de que não havia sido apresentada qualquer prova de que o imóvel estaria com suas características mantidas e em bom estado de conservação e que não caberia ao recorrente alegar desconhecimento de norma legal consistente no Decreto (fl. 335).

Desse modo, a autoridade administrativa atribuiu ao recorrente o ônus de comprovar justamente o que indagava, sem, contudo, sequer indicar a que folhas estaria juntado o referido parecer.





Assim, resta evidente que houve cerceamento de defesa, eis que não foram explicitados os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de isenção nem há nos autos administrativos qualquer parecer, vistoria ou laudo nesse sentido.

Com efeito, o art. 3º do Decreto Municipal 28.247/2007 prevê as condições o reconhecimento da isenção pretendida, quais sejam:

- 1 - Ser de interesse histórico, arquitetônico, cultural e ecológico ou de preservação ambiental;
- 2 - Estarem respeitadas as suas características originais;
- 3 - Estar mantido em bom estado de conservação.

Sendo assim, deve ser rechaçada a tese do apelante de que a afirmação da embargante de que o imóvel está dentro das características de conservação e restauração demonstraria seu pleno conhecimento sobre as exigências do órgão técnico. Ao revés, tal declaração demonstra justamente o desconhecimento da embargante de qual seria a exigência, dado que, no seu entender, o imóvel já reuniria as condições para o benefício.

A inexistência de esclarecimento quanto aos requisitos a serem adequados também foi aferida pela prova pericial, manifestando-se a perita nos seguintes termos: *“Consta no processo administrativo nº 04/01/000.605/1999 que inicialmente a isenção foi concedida em 2007 e posteriormente foi negada com a afirmação de que não atendia à legislação vigente, sem esclarecer, no entanto, o que existia de inadequado na edificação.”* (fl. 563).

Seguiu a expert sugerindo pontos a serem adequados: *“O imóvel é preservado pelo Corredor Cultural, possui estilo neoclássico, características de época, com esquadrias originais no 2º pavimento em madeira, e gradil em ferro pintado e alisares em granito. Contudo, no pavimento térreo constatou-se a substituição das portas originais por portas em alumínio e vidro, assim como o toldo instalado necessita ser ajustado para a legislação vigente.”*





Por fim, ressaltou subsistir a necessidade de “elaboração de uma análise apurada da municipalidade para indicar as obras necessárias para adequá-lo à atual legislação vigente” (fls. 562/563).

Sendo assim, é evidente que a contribuinte não teve ciência dos motivos que conduziram ao indeferimento do pleito, de forma que não lhe foi oportunizado sequer sustentar a adequação ou promover ajustes para preencher os requisitos legais, o que configura afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

Repise-se que, em suas manifestações, nem mesmo o Município indicou eventuais inadequações, restringindo-se a afirmar que teriam sido apontadas no despacho de fl. 23; como demonstrado, nada há nesse sentido.

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, o procedimento e o processo administrativo-tributários são regulados pelo Decreto Municipal 14.602/96, que prevê a nulidade das decisões administrativas que não forem devidamente fundamentadas:

Art. 40. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com **preterição ou prejuízo do direito de defesa;**

III - as decisões não fundamentadas.

Destarte, a intimação comprovada à fl. 289 não se presta a afastar a nulidade, eis que se referiu à decisão de indeferimento, sem que haja nos autos administrativos qualquer indício das inadequações que conduziram a autoridade administrativa a não conceder o benefício.

Dessa forma, constatada a ausência de motivação específica e idônea quanto às razões que levaram ao indeferimento do pedido de isenção, bem como a inexistência de indicação objetiva das desconformidades atribuídas ao imóvel, resta configurado vício que compromete a validade do processo administrativo.





A omissão impediu a contribuinte de conhecer os fundamentos concretos da decisão, de impugná-los adequadamente e, inclusive, de promover eventuais ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais, caracterizando efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Incide, portanto, a hipótese de nulidade prevista no art. 40, II e III, do Decreto Municipal nº 14.602/96, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu a invalidade do procedimento administrativo e, por consequência, dos atos dele decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso. Majoram-se os honorários sucumbenciais finais em 2%, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

